Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/ 10.51891/rease.v12i10.31607

A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL E SUA REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE

THE RESOCIALIZATION OF FORMER INMATES AND THEIR REINTEGRATION INTO SOCIETY

LA RESOCIALIZACIÓN DE LAS PERSONAS EGRESADAS DEL SISTEMA PENITENCIARIO Y SU REINTEGRACIÓN EN LA SOCIEDAD

João Victor dos Santos Carvalho[1]
Ramon Honório Gonçalves Granja[2]
Juliano de Oliveira Leonel[3]

RESUMO: Este artigo analisa os obstáculos jurídicos, institucionais e sociais à reintegração de pessoas egressas do sistema prisional brasileiro e examina as respostas oferecidas pelos instrumentos normativos e pelas políticas públicas. Adota abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, mediante revisão bibliográfica e documental de legislação, doutrina criminológica e penal, atos do Conselho Nacional de Justiça e relatórios institucionais. A investigação aborda as finalidades da pena, os fundamentos da reintegração social, o estigma, as dificuldades de acesso ao trabalho e a continuidade da assistência após a soltura. Os resultados indicam a existência de garantias legais e iniciativas de acolhimento, qualificação e encaminhamento a serviços, mas também evidenciam que a previsão normativa não comprova, isoladamente, sua implementação ou efetividade. A comparação de estudos sobre reincidência exige cautela diante de diferenças conceituais e metodológicas. Conclui-se que a reintegração social não constitui consequência automática do cumprimento da pena, dependendo de assistência continuada, oportunidades de participação comunitária e articulação entre Estado e sociedade. A avaliação dos resultados das políticas requer evidências empíricas específicas sobre cobertura e continuidade do atendimento.

Palavras-chave: Reintegração social. Pessoa egressa. Reincidência. Políticas públicas.

ABSTRACT: This article analyzes the legal, institutional, and social obstacles to the reintegration of people released from the Brazilian prison system and examines the responses provided by legal instruments and public policies. It adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach based on a bibliographic and documentary review of legislation, criminal law and criminology scholarship, National Council of Justice regulations, and institutional reports. The study addresses the purposes of punishment, the foundations of social reintegration, stigma, barriers to employment, and the continuity of assistance after release. The findings identify legal guarantees and initiatives involving support, training, and referrals to services, while showing that legal provisions alone do not establish implementation or effectiveness. Comparing recidivism studies requires caution because of conceptual and methodological differences. The article concludes that social reintegration does not automatically follow the completion of a sentence: it depends on sustained assistance, opportunities for community participation, and coordination between the state and society. Assessing policy outcomes requires specific empirical evidence concerning service coverage and continuity.

Keywords: Social reintegration. Former inmates. Recidivism. Public policies.

[1]Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).
[2]Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).
[3]Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

RESUMEN: Este artículo analiza los obstáculos jurídicos, institucionales y sociales para la reintegración de las personas egresadas del sistema penitenciario brasileño y examina las respuestas ofrecidas por los instrumentos normativos y las políticas públicas. Adopta un enfoque cualitativo, exploratorio y descriptivo, mediante revisión bibliográfica y documental de legislación, doctrina penal y criminológica, normas del Consejo Nacional de Justicia e informes institucionales. La investigación aborda las finalidades de la pena, los fundamentos de la reintegración social, el estigma, las dificultades de acceso al trabajo y la continuidad de la asistencia tras la excarcelación. Los resultados identifican garantías legales e iniciativas de acogida, formación y derivación a servicios, pero muestran que la previsión normativa, por sí sola, no demuestra su implementación ni su eficacia. La comparación de estudios sobre reincidencia exige cautela debido a diferencias conceptuales y metodológicas. Se concluye que la reintegración social no es una consecuencia automática del cumplimiento de la pena: depende de asistencia continuada, oportunidades de participación comunitaria y coordinación entre el Estado y la sociedad. La evaluación de las políticas requiere evidencia empírica específica sobre cobertura y continuidad de la atención.

Palabras clave: Reintegración social. Personas egresadas. Reincidencia. Políticas públicas.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro atravessa uma crise estrutural caracterizada pela superlotação, pela precariedade das condições de cumprimento de pena e por dificuldades persistentes na execução de políticas de reintegração. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), que sucedeu o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a população em celas físicas ultrapassava 642 mil pessoas ao final de 2023, em estabelecimentos cuja capacidade era inferior à demanda (SENAPPEN, 2023). Nesse cenário, a pessoa egressa enfrenta o desafio de reconstruir sua vida em liberdade e lidar com o estigma social associado à passagem pelo sistema prisional. Para os fins específicos do art. 26 da Lei de Execução Penal, considera-se egresso o liberado definitivo, durante um ano contado da saída do estabelecimento, e o liberado condicional, durante o período de prova (BRASIL, 1984, art. 26). Em sentido mais amplo, o Decreto nº 11.843/2023 considera pessoa egressa aquela que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, inclusive provisório, necessite de atendimento no âmbito das políticas públicas ou dos serviços sociais ou jurídicos em decorrência da institucionalização (BRASIL, 2023, art. 2º, I). Neste trabalho, os termos “egresso” e “pessoa egressa” são empregados como sinônimos, nesse sentido amplo, voltado à análise das necessidades de reintegração social, sem confundi-lo com a definição técnico-legal específica da LEP.

A doutrina penal discute a reintegração social entre as finalidades atribuídas à execução da pena, em diálogo com as teorias retributivas e preventivas. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) não utiliza expressamente o termo "ressocialização" em seu art. 1º, que estabelece como objetivo da execução penal "efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, 1984). Embora "ressocialização" seja a expressão corrente no debate público, a análise adota "reintegração social" como categoria de referência, por deslocar o foco da adaptação individual para as condições de participação do egresso na vida comunitária. Entre o texto normativo e a realidade concreta do sistema prisional brasileiro há, contudo, uma distância que justifica a investigação proposta neste trabalho.

O problema que orienta esta pesquisa consiste em compreender quais fatores jurídicos, institucionais e sociais dificultam a reintegração da pessoa egressa do sistema prisional brasileiro e em que medida os instrumentos normativos e as políticas públicas existentes oferecem respostas a esses obstáculos, considerados os limites das evidências disponíveis sobre sua implementação e efetividade. O objetivo geral é analisar esses obstáculos e as respostas normativas e institucionais a eles dirigidas. Como objetivos específicos, busca-se (i) examinar os fundamentos jurídicos da reintegração social; (ii) discutir o estigma, o acesso ao trabalho e a continuidade da assistência após a soltura; e (iii) distinguir a previsão normativa das evidências disponíveis sobre implementação e resultados.

O tema tem relevância jurídica e social. No plano jurídico, a ressocialização relaciona-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e à vedação de penas cruéis (art. 5º, XLVII), além de encontrar fundamento na finalidade de integração social prevista na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1988; BRASIL, 1984). No plano social, a reincidência criminal é um fenômeno complexo, cuja mensuração depende dos conceitos, dos universos e dos períodos adotados em cada pesquisa; por isso, não deve ser atribuída automaticamente a uma causa isolada. O estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) a pedido do Conselho Nacional de Justiça apontou taxa de reincidência legal de 24,4% no prazo de cinco anos, em amostra de processos de cinco unidades da Federação, índice que não é diretamente comparável ao de 70% frequentemente divulgado sem indicação clara de método. O dado reforça a necessidade de qualificar o debate público e comparar pesquisas com cautela (IPEA, 2015).

MÉTODOS

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, mediante revisão bibliográfica e documental de natureza narrativa. As fontes foram selecionadas por pertinência temática e relevância teórica e organizam-se em três grupos: (a) legislação brasileira e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça sobre execução penal e atenção à pessoa egressa, consultados em suas versões oficiais; (b) obras de referência de Direito Penal, Criminologia e Sociologia sobre as finalidades da pena, o encarceramento e o estigma; e (c) relatórios e dados institucionais da Senappen, do CNJ e do Ipea. Foram incluídos os documentos que tratassem da execução penal, da assistência à pessoa egressa ou de indicadores de reincidência no Brasil; foram excluídos aqueles que não permitissem identificar o conceito ou a metodologia adotados. A análise desenvolve-se a partir de três dimensões complementares: os fundamentos jurídicos da reintegração social, os obstáculos enfrentados após o encarceramento e os instrumentos institucionais destinados ao seu enfrentamento. A interpretação das fontes considera suas particularidades metodológicas e distingue a previsão normativa das condições de implementação e dos resultados documentados. Por se tratar de revisão narrativa, não se adotou protocolo sistemático de busca, o que limita a abrangência e a reprodutibilidade do levantamento.

RESULTADOS

A revisão documental identificou, na Lei de Execução Penal, a previsão de assistência ao preso e ao egresso e instrumentos de educação e trabalho durante a execução da pena. A Resolução CNJ nº 307/2019 instituiu a política de atenção à pessoa egressa no âmbito do Poder Judiciário, e o Decreto nº 11.843/2023 instituiu a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional, articulada àquela resolução. Iniciativas como o Projeto Começar de Novo e os Escritórios Sociais integram o conjunto de respostas institucionais examinadas (BRASIL, 1984; BRASIL, 2023; CNJ, 2019; CNJ, 2023).

No campo dos indicadores, o relatório do Ipea (2015) registrou reincidência legal de 24,4% em amostra de 817 processos de Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro, referentes a pessoas que terminaram de cumprir pena em 2006, com acompanhamento até 2011. O estudo de Adorno e Bordini (1989) apresentou 46,03% de reincidência penitenciária entre pessoas libertadas de penitenciária paulista entre 1974 e 1976, acompanhadas até 1985. Os

levantamentos utilizam definições, universos e períodos distintos e não permitem comparação direta (IPEA, 2015; ADORNO S, BORDINI EB, 1989).

Os documentos examinados descrevem instrumentos de assistência, trabalho, educação e encaminhamento para serviços, mas não oferecem, no conjunto selecionado, evidências homogêneas que permitam mensurar a efetividade nacional das políticas de reintegração social.

DISCUSSÃO

Sistema prisional e fundamentos da reintegração

A prisão como forma predominante de punição é uma construção histórica relativamente recente. Até o século XVIII predominavam os suplícios corporais e as penas de morte, que tinham a função de demonstrar publicamente o poder soberano sobre o corpo do condenado. Michel Foucault, em Vigiar e Punir, demonstra que a passagem do suplício à disciplina carcerária não representou uma humanização da pena, mas uma mudança na economia do poder punitivo: do corpo suplicado ao corpo vigiado e disciplinado, submetido a mecanismos contínuos de controle e normalização (FOUCAULT M, 2014). Cesare Beccaria, em Dos Delitos e das Penas, obra fundadora do direito penal liberal, defendia a proporcionalidade e a certeza da pena como elementos centrais de sua eficácia preventiva. O autor criticava os suplícios e contribuiu para os fundamentos do direito penal moderno (BECCARIA C, 2011).

No Brasil, o sistema penitenciário herdou a matriz disciplinar europeia e também particularidades ligadas à formação social escravocrata e à desigualdade estrutural. Como chave de leitura do fenômeno, Wacquant descreve o encarceramento em massa como mecanismo de gestão da pobreza e de grupos marginalizados, em análise voltada sobretudo aos Estados Unidos e à Europa (WACQUANT L, 2001).

A doutrina penal costuma classificar as teorias da pena em absolutas (retributivas), relativas (preventivas, subdivididas em prevenção geral e especial) e mistas ou unificadoras, que buscam conciliar retribuição e prevenção. Cezar Roberto Bitencourt, ao tratar da falência da pena de prisão, sustenta que a prática demonstra a insuficiência do cárcere para cumprir a função ressocializadora que a lei lhe atribui, e aponta a contradição entre o discurso oficial e os efeitos concretos do encarceramento sobre o indivíduo (BITENCOURT CR, 2017). Na mesma linha crítica, Alessandro Baratta, expoente da criminologia crítica, argumenta que a prisão, tal

como estruturada, tende a reproduzir e agravar a marginalização do apenado em vez de promover sua reintegração (BARATTA A, 2002).

Os dados da Senappen indicam que, em 31 de dezembro de 2023, havia 642.178 pessoas em celas físicas, das quais 615.166 homens e 27.012 mulheres, para 485.751 vagas, o que representa déficit de 156.427 vagas e configura quadro de superlotação (SENAPPEN, 2023). Esses números não incluem a prisão domiciliar e provêm do relatório preliminar do período. A superlotação pode restringir as condições materiais de oferta de trabalho, educação e assistência à saúde nas unidades prisionais, dimensões relevantes para a integração social prevista na legislação; a intensidade desses efeitos, contudo, depende das condições específicas de cada estabelecimento.

A execução penal brasileira é disciplinada principalmente pela Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Seus artigos 10 e 11 preveem assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ao preso e ao internado, estendida, no que couber, ao egresso (BRASIL, 1984). A Constituição Federal de 1988 assegura à pessoa presa o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX) e veda penas cruéis (art. 5º, XLVII) (BRASIL, 1988). No plano internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela, reforçam a importância da reintegração, da preparação para o retorno à vida em liberdade e da assistência após a soltura (Regras 4, 87 e 90) (ONU, 2016).

Embora frequentemente empregados como expressões equivalentes, os conceitos de ressocialização, reinserção e reintegração social comportam distinções relevantes para a compreensão das finalidades da execução penal. A ressocialização, tradicionalmente associada à adequação do indivíduo às normas de convivência, pode sugerir que a prática delitiva decorre de uma deficiência individual de socialização. Essa compreensão encontra limites na perspectiva da criminologia crítica, especialmente diante da seletividade do sistema penal e das desigualdades que condicionam os processos de criminalização (ZAFFARONI ER e PIERANGELI JH, 2015; BARATTA A, 2002). A reintegração social, por sua vez, permite deslocar a análise da transformação individual para a reconstrução das condições de participação do egresso na vida comunitária. Sob essa perspectiva, o retorno à sociedade não depende exclusivamente da conduta do indivíduo, mas também da existência de oportunidades e da superação de mecanismos institucionais e sociais de exclusão. É nesse sentido que a reintegração social constitui o referencial adotado nesta pesquisa.

Erving Goffman, em Manicômios, Prisões e Conventos, caracteriza a prisão como "instituição total", ambiente fechado que impõe ao indivíduo uma ruptura com sua identidade social anterior, processo que o autor denomina "mortificação do eu" (GOFFMAN E, 1974). Pode-se inferir que essa ruptura dificulta o retorno posterior do egresso à vida em sociedade, porque os papéis sociais exercidos antes do encarceramento (profissional, familiar, comunitário) frequentemente já não estão disponíveis, o que exige uma reconstrução identitária. A perspectiva de Goffman dialoga com a criminologia crítica (BARATTA A, 2002), segundo a qual a intervenção penal deveria orientar-se não pela adaptação do indivíduo a uma ordem social excludente, mas pela transformação das condições estruturais que produzem a criminalização.

Instrumentos jurídicos e corresponsabilidade

A Lei de Execução Penal prevê instrumentos concretos de ressocialização, entre os quais se destacam o trabalho prisional (arts. 28 a 37) e a educação (arts. 17 a 21). Nos termos do art. 126, § 1º, I, da LEP, com a redação da Lei nº 12.433/2011, a pessoa condenada pode remir parte do tempo de execução da pena pelo estudo, à razão de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em três dias. A Resolução CNJ nº 391/2021 estabelece procedimentos e diretrizes para o reconhecimento da remição por práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, incluindo atividades escolares e práticas educativas não escolares, observados os requisitos da norma. Já o trabalho permite a remição de um dia de pena a cada três dias trabalhados, conforme o art. 126, § 1º, II, da LEP. Esses mecanismos dão concretude ao objetivo ressocializador da execução penal, mas sua efetividade depende da oferta real de oportunidades de trabalho e educação dentro dos estabelecimentos prisionais (BRASIL, 1984; BRASIL, 2011; CNJ, 2021).

A ressocialização não deve ser tratada como tarefa exclusiva do sistema prisional nem como responsabilidade individual isolada da pessoa condenada. O estudo sociológico de uma prisão feminina do Rio de Janeiro realizado por Lemgruber ilustra os limites institucionais que marcam a experiência do encarceramento, sem que seus achados possam ser generalizados para todo o sistema (LEMGRUBER J, 1999). Os vínculos familiares e comunitários e as condições sociais de retorno à liberdade são dimensões relevantes para a reintegração, sem que se possa concluir que a ausência de apoio seja causa direta ou suficiente da reincidência.

A perspectiva de Baratta (BARATTA A, 1990) acrescenta à discussão a necessidade de continuidade entre as ações desenvolvidas durante o cumprimento da pena e aquelas oferecidas após a saída do estabelecimento prisional. Ao defender a articulação entre as etapas prisional e pós-prisional, o autor afasta a compreensão da reintegração como resultado restrito ao tratamento penitenciário e destaca a importância da participação da sociedade nesse processo. Essa abordagem permite compreender que a assistência à pessoa egressa não constitui medida isolada, mas parte de um percurso de reintegração que exige vínculos com os serviços e as oportunidades disponíveis fora do cárcere. Desse modo, a interrupção do acompanhamento na passagem para a liberdade revela uma possível descontinuidade entre a finalidade de integração social prevista na execução penal e as condições institucionais necessárias à sua realização. Nessa linha, o Decreto nº 11.843/2023 define como pré-egressa a pessoa que se encontra nos seis meses anteriores à soltura e prevê, para ela, programa específico de preparação para a liberdade (BRASIL, 2023, art. 2º, II).

Obstáculos à reintegração e limites dos indicadores

O estigma é um dos principais obstáculos enfrentados pelo egresso. Goffman, em obra específica sobre o tema, define o estigma como "atributo profundamente depreciativo" (GOFFMAN E, 1988, p. 13), que reduz o indivíduo, aos olhos da sociedade, de pessoa comum a pessoa "desacreditada" ou "desacreditável". No caso do egresso do sistema prisional, a marca do antecedente criminal frequentemente o acompanha para além do cumprimento formal da pena. Essa marca pode dificultar o acesso a direitos e oportunidades, como moradia, crédito e emprego, e contribuir para ciclos de exclusão social, hipótese que demanda confirmação em pesquisas empíricas específicas. O ordenamento prevê mecanismos de atenuação desse efeito: o art. 202 da LEP determina que, cumprida ou extinta a pena, não constem de certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça notícia ou referência à condenação, salvo para instruir nova persecução penal ou nos casos expressos em lei, e a reabilitação criminal assegura o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação (BRASIL, 1984, art. 202; BRASIL, 1940, arts. 93 a 95). A aplicação concreta desses mecanismos, contudo, não foi objeto de levantamento nesta pesquisa.

Aplicada à realidade da pessoa egressa do sistema prisional, a concepção de Goffman permite compreender que o estigma não decorre exclusivamente da existência de uma

condenação criminal, mas também dos significados socialmente atribuídos à trajetória de encarceramento. A identificação do indivíduo por sua passagem pelo sistema penitenciário pode sobrepor-se a outras dimensões de sua identidade, fazendo com que suas capacidades profissionais, seus vínculos comunitários e suas possibilidades de reconstrução pessoal sejam avaliados a partir de uma condição pretérita. Nesse contexto, a reintegração social encontra obstáculos que não se restringem à disponibilidade de políticas assistenciais, pois envolvem também a maneira pela qual a sociedade reconhece, classifica e acolhe aqueles que retornam à liberdade.

A empregabilidade da pessoa egressa pode ser afetada pela desconfiança de empregadores, por dificuldades de qualificação profissional e por práticas de seleção que considerem antecedentes criminais. O Projeto Começar de Novo busca ampliar oportunidades de trabalho e capacitação para pessoas presas e egressas, enquanto os Escritórios Sociais atuam no acolhimento e no encaminhamento para serviços e políticas públicas (CNJ; PNUD; DEPEN, 2021). No plano federal, o Decreto nº 9.450/2018 instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, que prevê a reserva de vagas para pessoas presas e egressas em contratações da administração pública federal (BRASIL, 2018). A existência dessas iniciativas demonstra uma resposta institucional ao problema, mas a avaliação de sua abrangência e de seus resultados exige dados específicos sobre cobertura, continuidade e atendimento realizado.

A Lei de Execução Penal prevê, em seu art. 25, assistência ao egresso por meio de orientação e apoio para a reintegração à vida em liberdade, além da possibilidade de alojamento e alimentação nos termos legais, e atribui, em seu art. 27, ao serviço de assistência social a colaboração com o egresso na obtenção de trabalho. A oferta concreta de acompanhamento e encaminhamento a serviços, contudo, varia conforme a estrutura disponível em cada localidade. Quando esse suporte é limitado, a pessoa egressa pode enfrentar maiores dificuldades para acessar direitos, serviços e oportunidades de trabalho no período posterior à soltura; essa constatação, por si só, não permite afirmar que a falta de acompanhamento determine a reincidência.

A discussão sobre a reincidência criminal no Brasil exige atenção aos conceitos e aos recortes metodológicos adotados em cada pesquisa. O relatório elaborado pelo Ipea a pedido do CNJ identificou taxa de 24,4% de reincidência legal em amostra de 817 processos de cinco

unidades da Federação (Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro), referentes a pessoas que terminaram de cumprir pena em 2006 e foram acompanhadas até 2011. Considerou-se reincidente quem sofreu nova condenação no prazo de cinco anos após o cumprimento da pena anterior, em conformidade com os arts. 63 e 64 do Código Penal. Como a amostra se restringe a cinco unidades da Federação, o resultado não pode ser tomado como representativo de todo o país. O percentual tampouco é diretamente comparável ao de pesquisas que adotam outros critérios: o estudo de Adorno e Bordini sobre pessoas libertadas de penitenciária paulista entre 1974 e 1976, acompanhadas até 1985, utilizou o conceito de reincidência penitenciária e encontrou taxa de 46,03%. Assim, as duas taxas não se somam nem se reúnem em uma faixa única: cada uma corresponde a um conceito, a um universo e a um período próprios (BRASIL, 1940, arts. 63 e 64; IPEA, 2015; ADORNO S, BORDINI EB, 1989). As diferenças metodológicas limitam comparações diretas e recomendam cautela ao interpretar esses indicadores.

Políticas públicas e limites de efetividade

Entre as iniciativas do Conselho Nacional de Justiça está o Projeto Começar de Novo, voltado à mobilização de instituições públicas e privadas para ampliar oportunidades de trabalho e capacitação para pessoas presas e egressas. O relatório "Começar de Novo e Escritório Social: estratégia de convergência" apresenta a articulação entre essa iniciativa e os Escritórios Sociais, equipamentos de gestão compartilhada destinados ao acolhimento e ao encaminhamento das pessoas egressas e de seus familiares para políticas públicas e serviços disponíveis. No âmbito da execução penal, os Patronatos, previstos nos arts. 78 e 79 da LEP, prestam assistência aos albergados e aos egressos (art. 78) e, entre outras atribuições, orientam os condenados a penas restritivas de direitos, fiscalizam a prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana e colaboram na fiscalização das condições da suspensão condicional da pena e do livramento condicional (art. 79) (BRASIL, 1984; CNJ, 2023).

A Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional, instituída pelo Decreto nº 11.843/2023 de forma articulada com a política do Poder Judiciário estabelecida pela Resolução CNJ nº 307/2019, representa um desenvolvimento normativo da assistência prevista na Lei de Execução Penal, especialmente em seus arts. 10, 11 e 25 a 27. Ao contemplar a articulação entre diferentes órgãos e esferas de atuação, a política reconhece que as necessidades decorrentes

do encarceramento não se encerram com a saída do estabelecimento prisional e demandam respostas integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, renda e assistência social (BRASIL, 2023; CNJ, 2019). Sob o aspecto jurídico-institucional, sua relevância está na organização de diretrizes voltadas à continuidade do atendimento, sem que a instituição formal da política corresponda, necessariamente, à sua implementação uniforme. A concretização das medidas previstas depende de estruturas administrativas, coordenação entre os atores envolvidos e disponibilidade de serviços capazes de atender às demandas da população egressa.

A Lei nº 10.792/2003 alterou dispositivos da Lei de Execução Penal e do Código de Processo Penal. Para a temática deste trabalho, destaca-se a alteração do art. 34 da LEP, cujo § 2º passou a prever a possibilidade de os governos federal, estadual e municipal celebrarem convênios com a iniciativa privada para a implantação de oficinas de trabalho destinadas a setores de apoio dos presídios. A previsão constitui instrumento de cooperação para a oferta de atividades laborais no ambiente prisional, sem significar, por si só, a criação de uma política geral de contratação de egressos (BRASIL, 2003, art. 1º, que alterou o art. 34, § 2º, da LEP).

Entre as experiências desenvolvidas no âmbito da execução penal brasileira, destaca-se a metodologia adotada pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), fundamentada na valorização humana, na participação comunitária e na responsabilização da pessoa em cumprimento de pena. Conforme a apresentação do método realizada por seu idealizador (OTTOBONI M, 2001), a proposta procura estabelecer condições de cumprimento da pena que favoreçam a reconstrução de vínculos e o desenvolvimento de responsabilidades individuais e coletivas. Sua relevância para esta pesquisa reside na possibilidade de examinar uma experiência que atribui à comunidade papel ativo na execução penal, em contraposição a modelos centrados predominantemente na custódia e na disciplina institucional.

A análise das experiências de ressocialização, entretanto, exige distinguir a existência de iniciativas institucionalmente estruturadas de sua efetividade demonstrada. A identificação de práticas voltadas à educação, ao trabalho e ao acompanhamento social permite reconhecer diferentes estratégias de intervenção, mas não autoriza, isoladamente, conclusões sobre a redução da reincidência ou sobre resultados generalizáveis. Para essa avaliação, seriam necessários dados consistentes sobre o perfil das pessoas atendidas, a continuidade das ações, a abrangência territorial e os resultados observados ao longo do tempo. Desse modo, as iniciativas examinadas evidenciam possibilidades de atuação na execução penal e na atenção à pessoa

egressa, enquanto a comprovação de seus efeitos permanece condicionada à disponibilidade de pesquisas empíricas metodologicamente comparáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho permitiu identificar, na literatura e nos documentos examinados, que a reintegração social da pessoa egressa do sistema prisional permanece condicionada por obstáculos que ultrapassam o período de cumprimento da pena. As condições de encarceramento, a eventual insuficiência de oportunidades de estudo e trabalho (cuja extensão não foi mensurada nesta pesquisa) e as dificuldades de acesso a serviços e redes de apoio podem limitar a preparação para o retorno à vida em liberdade.

A análise também indicou que o estigma associado à passagem pelo sistema prisional constitui uma barreira à reconstrução dos vínculos sociais e profissionais. Mesmo após o cumprimento da pena, a pessoa egressa pode encontrar dificuldades para obter emprego, retomar a convivência comunitária e acessar oportunidades necessárias à reorganização de sua vida. A saída do estabelecimento prisional, por si só, não assegura condições efetivas de reintegração.

A pesquisa indicou, ainda, que um dos principais limites identificados na análise das políticas de reintegração não reside necessariamente na ausência de instrumentos normativos, mas na possível distância entre sua previsão jurídica e as condições concretas de implementação, cuja dimensão só estudos empíricos específicos poderão aferir. Embora o ordenamento brasileiro contemple mecanismos de assistência e iniciativas destinadas à pessoa egressa, sua existência formal não permite presumir cobertura suficiente, continuidade do atendimento ou resultados efetivos. Essa distinção demonstra a necessidade de examinar as políticas públicas não apenas a partir de seus objetivos declarados, mas também das condições institucionais necessárias à sua concretização.

Conclui-se, portanto, que a reintegração social da pessoa egressa não pode ser compreendida como consequência automática do cumprimento da pena, tampouco como responsabilidade exclusivamente individual. Trata-se de um processo condicionado pela continuidade da assistência estatal, pela existência de oportunidades concretas de participação social e pela superação de barreiras que persistem após o encarceramento. A análise desenvolvida permite reconhecer que o ordenamento jurídico brasileiro oferece fundamentos e

instrumentos para essa finalidade, mas que sua concretização depende da articulação entre as garantias normativas e as condições institucionais e sociais de sua aplicação. Assim, a efetividade da reintegração exige que a atenção à pessoa egressa seja compreendida como dimensão permanente da política de execução penal, e não como providência acessória ou limitada ao momento da soltura.

REFERÊNCIAS

1. ADORNO S, BORDINI EB. Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo, 1974-1985. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 4, n. 9, 1989.

2. BARATTA A. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

3. BARATTA A. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado. 1990.

4. BECCARIA C. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

5. BITENCOURT CR. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

6. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

7. BRASIL. Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023. Regulamenta a assistência à pessoa egressa de que tratam os art. 10, art. 11, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11843.htm. Acesso em: 17 out. 2026.

8. BRASIL. Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm. Acesso em: 17 out. 2026.

9. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

10. BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

11. BRASIL. Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

12. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

13. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD); DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Começar de novo e escritório social: estratégia de convergência. Brasília: CNJ, 2021. 41 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção Políticas para Pessoas Egressas). Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/597. Acesso em: 17 out. 2026.

14. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019. Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3147. Acesso em: 17 out. 2026.

15. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Brasília, DF: CNJ, 2021.

16. FOUCAULT M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

17. GOFFMAN E. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

18. GOFFMAN E. Manicômios, prisões e conventos. São Paulo: Perspectiva, 1974.

19. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Pesquisa realizada a pedido do Conselho Nacional de Justiça.

20. LEMGRUBER J. Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

21. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

22. OTTOBONI M. Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

23. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). Relatório de Informações Penais (Relipen): 15º ciclo do Sisdepen, período de julho a dezembro de 2023 (relatório preliminar). Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

24. WACQUANT L. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

25. ZAFFARONI ER, PIERANGELI JH. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.